

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2025

RAZÕES RECURSAIS

CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Recurso Administrativo - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC | PE/006/2025 | Data pregão: 28/05/2025

De : Moreira, Debora P [CTR] <Debora.Moreira.contractor@Chubb.com>

Assunto : Recurso Administrativo - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC | PE/006/2025 | Data pregão: 28/05/2025

Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

sex., 06 de jun. de 2025 16:38

3 anexos

À
Secretaria de Estado da Casa Civil
A/C SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 06/2025
PROCESSO Nº SEI-150001/010179/2024

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Avenida Rebouças, 3.970, 26º e 27º andares, Pinheiros, CEP: 05.402-918, inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.099/0001-18, neste ato representada na forma de seus Atos Constitutivos, doravante denominada **CHUBB**, vem apresentar RAZÕES RECURSAIS, conforme documento anexo.

Solicita-se gentilmente confirmar o recebimento deste correio eletrônico.

Atenciosamente,

CHUBB

Débora Patrícia A. Moreira

Clientes – Brasil - Licitações

Avenida das Nações Unidas, 8.501 - 27º andar - Pinheiros
T +55 (11) 4504-1211 Cel. (11) 97311-5267
E-mail debora.moreira.contractor@chubb.com

This email (including any attachments) is intended for the designated recipient(s) only, and may be confidential, non-public, proprietary, and/or protected by the attorney-client or other privilege. Unauthorized reading, distribution, copying or other use of this communication is prohibited and may be unlawful. Receipt by anyone other than the intended recipient(s) should not be deemed a waiver of any privilege or protection. If you are not the intended recipient or if you believe that you have received this email in error, please notify the sender immediately and delete all copies from your computer system without reading, saving, printing, forwarding or using it in any manner. Although it has been checked for viruses and other malicious software ("malware"), we do not warrant, represent or guarantee in any way that this communication is free of malware or potentially damaging defects. All liability for any actual or alleged loss, damage, or injury arising out of or resulting in any way from the receipt, opening or use of this email is expressly disclaimed.

- 00-Procuração Diretoria2025 - P&C.pdf

203 KB
- Recurso - SECC PE0062025.zip

993 KB

**AO SR. NICOLA MOREIRA MICCIONE – SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA
CIVIL DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 06/2025

PROCESSO Nº SEI-150001/010179/2024

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Avenida Rebouças, 3.970, 26º e 27º andares, Pinheiros, CEP: 05.402-918, inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.099/0001-18, neste ato representada na forma de seus Atos Constitutivos, doravante denominada **CHUBB**, vem apresentar

R A Z Õ E S R E C U R S A I S

ao Recurso que interpôs à decisão que sagrou a TOKO MARINE SEGURADORA S.A. (“TOKIO MARINE”) vencedora da Licitação sob comento, com fulcro nos itens 8.2. e 8.2.1. do Edital em referência (“Edital”)¹, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes Razões Recursais é manifestamente tempestiva posto que, conforme Ata do Sistema Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer foi formalizada no dia 03/06/2025 (terça-feira), assim, o prazo fatal, qual seja, 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, expira no dia 06/06/2025 (sexta-feira)

O protocolo até esta data, portanto, confere a devida tempestividade ao Recurso.

¹ 8.2. Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.2.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitação@casacivil.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases



Classificação: Confidenciais

II - DOS FATOS

A vitória da TOKIO MARINE, conforme se verificará adiante, se mostra completamente contrária a tudo o que o Edital e a legislação estabelecem.

III - DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA TOKIO MARINE

Não pode prosperar, de forma alguma, a vitória da TOKIO MARINE, da forma como ocorreu, posto que, de forma clara, sua habilitação **não atende aos requisitos exigidos de comprovação de regularidade fiscal.**

Quando analisamos o Anexo IV ao Edital que, justamente, trata dos documentos exigidos para habilitação, temos a seguinte exigência:

"2.7 Prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de:

2.7.1 Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e

2.7.2 Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado." (Grifos nossos)

Ou seja, está claro que a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro deve se dar com a apresentação de **duas certidões**, quais sejam, a certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda **e** a certidão negativa de débitos em dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Tanto é assim que a própria certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda indica, de forma expressa, a necessidade da apresentação da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado, como se verifica da certidão apresentada pela própria TOKIO MARINE:



Classificação: Confidenciais



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025157617358
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF/RAIZ DO CNPJ: 33.164.021	CAD-ICMS: Não inscrito
NOME/RAZÃO SOCIAL: *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 02/05/2025 09:41 VÁLIDA ATÉ: 31/07/2025 09:41 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

Ou seja, na medida em que a TOKIO MARINE deixa de apresentar uma certidão que (i) claramente é exigida no Edital e (ii) sua necessidade é reforçada na própria certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, temos que se torna indiscutível a necessidade de se declarar sua inabilitação.

Tanto é assim que o próprio Edital, em seus itens 2.7 e 2.7.1, estabelece:



Classificação: Confidenciais

“2.7 Não poderão disputar esta licitação:

2.7.1 aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s) (...)”
(Grifos nossos).

Além disso, cumpre ressaltar que a documentação não apresentada se refere a uma das mais importantes categorias de habilitação de um processo licitatório, qual seja, a regularidade fiscal.

O eminente Professor Marçal Justen Filho² é extremamente feliz em suas lições acerca dessa temática:

“Deve-se admitir-se, porém, a possibilidade de o ente público recusar a contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante ele. Essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. A própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3º). E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial.” (Grifos nossos)

Inclusive o próprio STJ – Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito, senão vejamos:

“A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato (...)” (RESP 633.342/MG. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 20/06/2005. Grifos nossos)

E se, porventura, se quiser argumentar que a TOKIO MARINE possui sede em São Paulo e, por comprovar sua regularidade fiscal no local de sua sede, não precisaria comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda fluminense, tal argumentação é facilmente derrubada, novamente, pela jurisprudência consolidada do STJ que, obviamente, reconhece como legítima a exigência da Administração em averiguar a



Classificação: Confidenciais

regularidade fiscal no local em que os serviços objeto do contrato serão executados, senão vejamos:

"(...) 2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/1993. (...)

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (...), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares." (RESP 809.262/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ: 19/11/2007. Grifos nossos).

Por fim, devemos lembrar que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao estabelecer que, após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos.**

Portanto, dúvida não há quanto ao não atendimento, pela TOKIO MARINE, às regras previstas no Edital e seus respectivos anexos o que, por óbvio, deve ter como consequência a sua inabilitação.

Novamente recorremos ao Professor Marçal Justen Filho³ que nos ensina:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. (...) O conteúdo do edital restringe-se às possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento a competência discricionária. (...) Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os créditos e as exigências fixadas no ato convocatório." (grifos nossos)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Pág. 866.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. – São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 73.



Classificação: Confidenciais

Da mesma forma, o Professor Jessé Torres Pereira Júnior, Desembargador-Aposentado do TJ-RJ⁴ define:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. (...) "

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifos nossos)

Assim, admitir, ainda que por hipótese, a manutenção da vitória da TOKIO MARINE seria aceitar uma clara violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como, ao sacrossanto Princípio da Legalidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifos nossos).

Para definir o Princípio da Legalidade vale lembrar a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

"Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita. (...) Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. (...) O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei." (Grifos nossos)

Mostrando a unanimidade de nossa doutrina quanto ao tema vejamos as esclarecedoras palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:⁶

⁴ PEREIRA FILHO, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Edição. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003, Pág. 55.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 16ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Jûris, 2006, págs. 16 e 17

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002, págs. 81 e 82



Classificação: Confidenciais

"A submissão do agir à lei, condição da convivência, de imemorial concepção no processo civilizatório e essência do princípio da legalidade, é de todos exigida, quando e apenas se determinada conduta ou inação estiverem nela prescritas, pois a regra geral para as pessoas em sociedade é a liberdade de ação. Todavia, a submissão do agir do Estado à lei é sempre e onimodamente exigida, pois o Poder Público não pode atuar, sob hipótese alguma, contra ou prater legem, obrigando-se à ação legalmente vinculada. Se, por isso, no Direito Privado, prevalece o princípio da liberdade, que reconhece aos indivíduos a autonomia da vontade, atuando a lei como um limite da ação, no Direito Público, ao revés, não existe qualquer liberdade de agir do Estado, atuando a lei como seu único e próprio fundamento de ação." (Grifos nossos)

E para não pairar nenhuma dúvida trazemos à colação os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Di Pietro:⁷

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." (Grifos nossos).

Tal Princípio é reforçado pelo enunciado de Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim prevê:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifos nossos).

Em que pese tal Enunciado de Súmula ter sido aprovado na Sessão Plenária de 03 de dezembro de 1969, seu teor é extremamente atual, sendo frequentemente utilizado nas recentes decisões do Excelso Pretório, senão vejamos:

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2004, págs. 67 e 68.



Classificação: Confidenciais

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473/STF. Processo administrativo e garantia da ampla defesa. Inobservância. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 342593 / SP - São Paulo. Relator: Min. Mauricio Corrêa. Data do Julgamento: 17/09/2002. Publicação no DJ: 14/11/2002. Grifos nossos)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997. RE conhecido e provido."

(RE 247399 / SC - Santa Catarina Relator(a): Min. Ellen Gracie. Data do Julgamento: 23/04/2002. Publicação no DJ: 24/05/2002. Grifos nossos.)

Assim, fica claramente demonstrada a necessidade, em prol da supremacia do interesse público, da inabilitação da TOKIO MARINE no presente certame licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restando comprovada o não atendimento, pela TOKIO MARINE, de exigências obrigatórias de habilitação, requer que a decisão que a consagrou vencedora seja revista convocando, assim, a **CHUBB**, por atender a todos os requisitos de habilitação e, principalmente, por ter ficado em classificação imediatamente posterior à TOKIO MARINE na apresentação da proposta de preços.

Há que se destacar que a diferença de preços entre a proposta da TOKIO MARINE, cujo lance final foi no valor de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte um mil reais), e a proposta da **CHUBB**, cujo lance final foi no valor de R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos reais) é mínima, qual seja, de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).



Classificação: Confidenciais

Assim, a convocação da **CHUBB** não irá gerar nenhum prejuízo ao erário público além, é claro, de representar a contratação de uma empresa que comprovadamente atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital e seus respectivos anexos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2025.

Assinado por:
Wellington Sodre
7AC1770D28F248D...

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

